

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 154/2024**

Autoria: **Deputada Estadual Aurelina Medeiros**

Ementa: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 154/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Aurelina Medeiros, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação”.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 154/2024, de autoria da nobre Deputada Estadual Aurelina Medeiros, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação”.

No que se refere ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo tanto na Constituição do Estado de Roraima quanto na Constituição Federal:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal 40 de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Neste diapasão, analisando competência e iniciativa, cabe aos Deputados e Deputadas como representantes eleitos pelo povo a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o projeto versa sobre garantias fundamentais para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, pois com a devida notificação eletrônica, permitirá que o infrator seja informado rapidamente sobre a infração cometida. Desta forma, terá mais tempo hábil para apresentar as devidas defesas.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 154/2024 com Emenda.**

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do** Parecer ao **Projeto de Lei nº 154/2024 com Emenda**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2024.

Rárisson Barbosa
Relator